



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512183-84.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HUGO GONÇALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1512183-84.2024.8.26.0228

Apelante: Hugo Gonçalves da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Corré: Samantha Perez Luciano
Origem: 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo
Voto nº: 312

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pela vítima do crime antecedente e pelos policiais corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo. Descabimento. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade do acusado demonstrada. Pedido subsidiário de desclassificação para a figura típica prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Impossibilidade. Condenação mantida.

Dosimetria – 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada. Regime aberto mantido. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 156/161, do MM. Juiz de Direito Dr. André

Luiz da Silva Cunha, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Hugo Gonçalves da Silva** como incurso no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo, bem como absolveu **Samantha Perez Luciano** da imputação pela prática do crime previsto no incurso no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Defesa de Hugo interpôs o competente recurso e pleiteia I) a absolvição sob o argumento de desconhecimento da origem ilícita do bem, sustentando erro de tipo; e II) insuficiência probatória quanto ao dolo. Subsidiariamente requer III) a desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposa; ou IV) a desclassificação para a receptação simples, prevista no artigo 180, *caput*, do Código Penal (págs. 188/198).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 203/207), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo ministerial (págs. 220/232).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de receptação qualificada, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] em local, horário e data incertos, mas entre e 15 e

17 de maio de 2024, nesta cidade e Comarca, HUGO GONÇALVES DA SILVA, qualificado à fl. 29, fotografado à fl. 37, e SAMANTHA PEREZ LUCIANO, qualificada à fl. 30, fotografada à fl. 38, previamente ajustados e com unidade de desígnios, receberam e adquiriram, e, nesta última data, por volta das 16h10min, na Rua Helena Zerrenner, altura do n.º 70, Sé, nesta cidade e Comarca, ocultavam, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, o aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone 13, avaliado em R\$7.000,00 (sete mil reais), pertencente a Willian Marcondes Santana, coisa que deveriam saber ser produto de crime (cf. boletins de ocorrência às fls. 09/14 e 15/16, auto de exibição e apreensão às fls. 19/20, auto de avaliação à fl. 21, e auto de entrega às fls. 22/23)” (pág. 95).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal do réu foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 9/14), auto de exibição e apreensão (págs. 19/20), auto de avaliação (pág. 21), auto de entrega (págs. 22/23), fotos dos objetos apreendidos (págs. 24/25), bem como pela prova oral colhida.

Interrogada em solo policial e em solo judicial, a ré Samantha negou o cometimento de crime e afirmou que no dia dos fatos estava na companhia do seu namorado, o réu Hugo, dentro do veículo pertencente a este. A ré confirmou ter se assustado quando a guarnição policial passou pelo veículo, pois estava com um mandado de prisão em aberto por outro crime. A respeito dos fatos apurados nos presentes autos, apenas os negou (pág. 5 e mídia – págs. 153/155).

Interrogado em solo policial, o réu Hugo disse que:

“que os telefones localizados pela Polícia Militar são meus; que tem uns que eu compro no Shopping Oriental e outro que eu compro na mão de um Colombiano; que eu não sei o nome dele, que ele é chamado de Colômbia; que eu comprei estes telefones em diferentes datas; que um eu comprei hoje na Rua do Glicério de um Haitiano e outros dois de um Colombiano; que um

em um telefone 14 ProMax e o outro também é um 14 ProMax; que eu comprei para fazer reparos e outro eu vendo no Shopping Oriental; que eu também trabalho com a compra e venda de peças de telefone; que a minha namorada não trabalha pra mim, ela só me acompanhava; que as vezes eu pedi para ela levar, duas vezes eu acho telefones, para mim nos correios; que eu compro e vendo peças variadas de telefones pelo Mercado Livre” (pág. 6).

Na fase judicial, negou o cometimento de crime. Narrou que vende celulares pelos sites Mercado Livre, Facebook, Shopee. Afirmou pegar os aparelhos com um fornecedor no bairro Glicério, e que assume o risco de pegar celular sem nota. No dia da ocorrência, estava no bairro Glicério, já tinha recebido os aparelhos e estava organizando-os no veículo. A namorada do interrogado, ré Samantha, assustou-se quando a viatura passou por eles. Narrou ter se assustado também, mas disse “*para mim não tinha nada de errado lá*”. Desceu do carro para a abordagem policial, confirmou que tinha 4 (quatro) aparelhos, mas alegou que 3 (três) estavam dentro de uma “*sacolinha*” onde carrega as ferramentas para fazer manutenção de telefones. Autorizou aos policiais que vistoriassem o veículo. Reiterou que não tinha a nota dos aparelhos. Admitiu que alguns aparelhos estavam com Imei raspado, porém, disse que estavam desbloqueados e a polícia poderia consultar a origem dos bens. Outros aparelhos não estavam desbloqueados, porque estava com eles para fazer manutenção. Confirmou que o carro lhe pertencia. Por fim, eximiu de qualquer responsabilidade penal a ré Samantha (mídia – págs. 153/155).

Embora o réu queira fazer crer que não tinha conhecimento acerca da origem ilícita do veículo, tal alegação não merece prosperar. O contexto da aquisição dos celulares sem nota fiscal e em local conhecido pelo intenso comércio de produtos de crime refuta a alegação do apelante de que desconheceria a origem espúria do bem.

Assim, referida exculpatória, porque isolada nos autos, não tem o condão de o eximir pelas práticas dos crimes de receptação, a qual restou devidamente comprovada pela prova oral.

Na fase investigativa, a vítima Willian declarou que:

“[...] estava na Avenida Radial Leste, dia 15/05/2024, perto das 18:30 horas; que eu tinha acabado de passar pela entrada do Circo do Patati-Patata, naquela alça de acesso; que então o Autor, que aparentava ser negro, surgiu no local, quebrou o vidro e arrancou o telefone; que no dia 16/05/2024 eu recebi uma ligação do Banco Itaú afirmando que haviam feito quatro transferências de R\$ 4.800,00 e de R\$ 4.900,00 totalizando o valor aproximado de R\$ 20.000,00; que eu não sei dizer se as duas pessoas presas são responsáveis pelo crime, eu não tenho como afirmar; que eu não me feri na ocorrência” (pág. 4).

Em juízo, ratificou as declarações prestadas na fase policial e ressaltou que estava na Radial Leste, próximo ao circo Patati-Patata, o trânsito estava parado, já havia escurecido e uma pessoa veio pelo lado do passageiro, quebrou o vidro e pegou o celular do declarante. Afirmou ter acionado o aplicativo “*buscar meu iphone*”, indicando ter perdido o aparelho. Afirmou que, no dia seguinte ou após dois dias do furto, estava voltando para Guarulhos, recebeu uma ligação da polícia, na qual perguntaram se o declarante havia perdido o celular. Respondeu aos policiais que não, que havia sido roubado. Afirmou que os policiais falaram que o aparelho estava no Distrito Policial próximo ao evento. Narrou ter ido ao local e soube que o réu estava com mais de 5 ou 6 celulares e um notebook. Os agentes teriam ainda subtraído um valor aproximado de R\$ 20.000,00, por meio do aplicativo bancário, pois o aparelho estava desbloqueado (mídia – págs. 153/155).

Além da palavra da vítima, a qual confirmou que o aparelho celular apreendido com o réu se tratava do mesmo que

lhe foi subtraído, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante também confirmaram a conduta delitiva.

Na fase investigativa, o policial Luís Augusto narrou que:

"[...] estava em patrulhamento na Rua Helena Zerrenner, perto das 16:10 horas; que então a Equipe viu o veículo Hyundai, HB20, placas FJY0F74, estacionado na lateral da via; que dentro do veículo estavam os Indiciados; que depois que a Equipe passou pela lateral do veículo os dois Indiciados deitaram dentro do veículo, tentando se ocultar; que a Equipe entendeu o fato muito estranho e então retornou e optou pela abordagem; que no local do motorista estava o Indiciado que no carona estava a Indiciada; que na busca pessoal no corpo do Indiciado a Equipe localizou quatro telefones, três no bolso dianteiro direito e um no bolso dianteiro esquerdo; que com a Indiciada estava somente um telefone celular; que no interior do veículo seis telefones celulares e um notebook; que os telefones estavam embaixo no banco e no porta-luvas; que perguntados o Indiciado disse trabalhar com o comércio, venda e compra, de telefones celulares; que o Indiciado disse que comprova vários telefones na região central e que alguns poderiam ser produto de crime; que a Indiciada disse nada saber sobre os telefones e afirmou ajudar o Indiciado na entrega de telefones que por ele eram vendidos; que a Equipe observou que os telefones aparentava ser de diversas Vitimas; que o Indiciado estava na posse de um telefone celular produto de crime conforme o BO nº GS6176-1/2024 (Delegacia Eletrônica de 15/05/2024); que a Equipe observou que a Indiciada corresponde a pessoa procurada pelo Sistema de Justiça" (pág. 2).

Em juízo, ratificou o depoimento prestado na fase policial e ressaltou que estava em patrulhamento na região do Glicério. Ao passar do lado de um veículo, suspeitou da conduta dos réus e então, procedida a abordagem foram localizados com o réu, em seu bolso, alguns aparelhos celulares. A ré tinha o celular na cintura. Não encontrou armas e drogas em posse dos réus. Afirmou que foram apreendidos sete celulares e um notebook no interior do veículo. Afirmou que o réu disse que trabalhava em loja de celulares. Fez a consulta do número IMEI, constatando furto e roubo dos celulares. Quanto à abordagem, esclareceu que o veículo tinha insulfilm e

observou uma movimentação rápida no carro. Não tinha visão interna. No bolso do Hugo tinha celular e os demais aparelhos estavam espalhados no veículo, na parte frontal e traseira, não no porta-malas. Disse que o réu apresentou a versão de que revendia. Afirmou haver tarjetas envio para MG, isto é, comprovantes de postagem dos correios. Os celulares no carro não estavam embalados em caixa. Dois celulares tinham o número do IMEI suprimido. Outros dois constavam no sistema produto de ilícito. Encontrou um celular que não era produto de crime com a Samantha. Esta foi conduzida à delegacia porque tinha mandado de prisão em aberto (mídia – págs. 153/155).

Na fase investigativa, a policial Amanda prestou depoimento semelhante ao seu colega de farda (pág. 3). Em juízo, disse que estava em patrulhamento na região do Glicério, na rua Helena Zerrener, quando avistou os réus. Afirmou que os réus disseram ser namorados. Narrou que estavam dentro do veículo. Percebeu uma atitude estranha, pois os réus abaixaram dentro do veículo ao avistar a guarnição. O réu Hugo estava com quatro celulares no bolso. A ré Samantha não tinha nada. Os celulares de origem ilícita foram encontrados no veículo do réu Hugo. Encontrou sete celulares e um notebook. A guarnição fez pesquisa no IMEI daqueles que tinham número, pois alguns estavam com numeração suprimida. Alguns aparelhos estavam no sistema como produto de ilícito. Feito contato com uma das vítimas (Willian) que tinha sido roubada no mesmo dia e que sofreu prejuízos referentes a vários saques/transferências no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Afirmou que o vidro do veículo era escuro e que era uma região com índice alto de furtos. Os réus se assustaram e deram uma abaixada dentro do veículo. O policial que

estava atrás da depoente voltou para fazer a abordagem nos réus. Os sete celulares e o notebook estavam dentro do carro do réu Hugo. Disse que inicialmente o réu relatou trabalhar com manutenção de celular e que não falou que a ré trabalhava com ele. O réu estava sentado do lado do motorista. O réu falou na delegacia que estava no Glicério, porque um rapaz levava os celulares e ele os vendia (págs. 153/155).

No presente caso, a versão apresentada pela vítima e pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Os relatos dos policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório judicial, foram harmônicos e coerentes no sentido de que fizeram a busca pessoal e veicular em virtude de atitude concretamente suspeita, isto é, os réus tentaram se esconder ao avistarem a viatura em

deslocamento. Em busca veicular, localizaram diversos aparelhos celulares e constataram a origem ilícita dos bens.

Além da palavra da vítima e dos policiais, o boletim de ocorrência (págs. 9/14), o auto de exibição e apreensão (págs. 19/20), o auto de avaliação (pág. 21), o auto de entrega (págs. 22/23) e as fotos dos objetos apreendidos (págs. 24/25) comprovam que o réu recebeu e adquiriu, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deveria saber ser produto de crime.

Não assiste razão à Douta Defesa, com relação à tese defensiva de ausência de prova de dolo e de erro de tipo.

Como é sabido, a receptação qualificada admite as figuras do dolo direto e dolo eventual (artigo 18, parte final, do Código Penal), consistente na elementar “deve saber”. Nesse sentido, é o entendimento do Ilustre Professor Guilherme de Souza Nucci:

“exige-se o dolo, nas modalidades direta ou eventual. A forma culposa está prevista no § 3.º, exigindo-se, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, consistente em agir com a nítida vontade de se apossar de coisa alheia ('proveito próprio ou alheio')”. (NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.909. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 21 mar. 2025).

Diante da impossibilidade de se pesquisar o dolo no foro íntimo do agente, constata-se a presença do referido elemento subjetivo por meio das circunstâncias exteriores da conduta. Nesse sentido, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ausente a confissão, única prova apta a revelar o que se passava na consciência do agente no momento da receptação, o elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 180 do CP deve ser averiguado com base nas circunstâncias do crime. O modo de aquisição do bem, o contexto da transação, o valor ínfimo pago pela *res*, a existência ou não de documentos do veículo automotor, a falta de transferência do bem no órgão competente etc. são dados reveladores de que o acusado sabia da proveniência ilícita da coisa, ante irregularidades perceptíveis pelo homem comum.

2. Está suficientemente demonstrado que o agravante estava na posse da motocicleta e sabia da sua situação irregular, o que foi revelado pelo seu modo de agir e impossibilita a absolvição ou a desclassificação da conduta para a prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal.

3. Por se tratar de réu reincidente e condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão, mostra-se legal e adequada a imposição do regime inicial fechado, pois não atendidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 726.927/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

No presente caso, a vítima confirmou que teve o celular subtraído por agente desconhecido (crime antecedente), tratando-se do mesmo aparelho encontrado na posse do réu, além de outros aparelhos com numeração do IMEI suprimidos, todos sem nota fiscal, consoante uníssono relato dos policiais e auto de exibição e apreensão (págs. 19/20).

Reitera-se que o réu admitiu ter adquirido os

celulares na região do Glicério, conhecida pela mercancia de aparelhos de origem espúria, e sem as respectivas notas para posterior revenda. Assim, o fato de o réu vender celulares sem notas fiscais reforça que agiu com dolo eventual, pois deveria saber a origem ilícita do bem.

De igual modo, restou comprovado que o réu adquiriu os celulares para posterior revenda com objetivo de proveito próprio, confirmando-se o elemento subjetivo especial do tipo.

De mais a mais, o fato de o réu ter sido encontrado na posse do bem é suficiente para a acusação cumprir o seu ônus, cabendo ao acusado comprovar a origem lícita do bem, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens.

IV. Dispositivo 8. Recurso provido para restabelecer a sentença condenatória.

(REsp n. 2.038.876/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Sem razão à Defesa quanto à tese de erro de

tipo, uma vez que o réu não fez qualquer prova da referida alegação. Ao contrário, as circunstâncias da prisão e o próprio interrogatório demonstram que o réu tinha a correta percepção da realidade que o circundava, tendo adquirido aparelhos celulares sem as notas fiscais, de origem ilícita, para posterior revenda em estabelecimento comercial.

Uma vez caracterizada a receptação qualificada (artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal), sucumbe a pretendida desclassificação para a modalidade culposa, prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal.

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação do apelante pelo crime dos artigos 180, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória, em crime único ou em atipicidade das condutas.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Receptação

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que se mantém.

2ª Fase. Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Diante da fixação do regime aberto e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, do Código Penal) e ausente impugnação da Defesa quanto a esse aspecto, mantenho a r. sentença.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora